



Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

Agravante: UNIMED RIO COOP. TRAB; MÉDICO DO RJ, UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

Agravado: Espólio De Marroune Abi Haya Registrado(A) Civilmente Como Marroune Abi Haya - INVENTARIANTE: Georges Azzam

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACORDAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ALEGANDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO REJEITANDO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA, HAJA VISTA QUE INTEMPESTIVA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

Ação indenizatória em fase de execução com impugnação a execução alegando excesso de execução apresentada de maneira intempestiva.

Rejeição da impugnação.

Inconformismo do réu

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Cinge controvérsia em verificar se a impugnação apresentada é tempestiva ou não.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

O agravante visa a reforma da decisão que rejeitou a impugnação a execução manifestamente intempestiva arguindo excesso de execução.

Argui que a certidão de intempestividade se encontra equivocada.

Agravante que não trouxe aos autos qualquer argumento ou prova capaz de modificar a conclusão adotada.

IV – DISPOSITIVO:

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0059616-27.2025.8.19.0000 de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do



Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **negar provimento ao recurso**, termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **UNIMED RIO COOP. TRAB; MÉDICO DO RJ, UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** contra decisão proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação indenizatória nº **0867247-88.2022.8.19.0001**, que determinou a intempestividade da execução nos seguintes termos:

ID 187914614: Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada ao cumprimento de sentença, **após a realização da penhora dos bens, com fundamento na alegação de ilegalidade da execução e de vícios nos cálculos apresentados pela parte exequente.**

A impugnante argumenta que o valor executado a título de honorários sobre proveito econômico do tratamento de *home care* é indevido e excessivo.

Alega que o valor executado a título de honorários advocatícios é desproporcional, pois supera o valor atribuído à causa.

Por fim, requer a condenação do impugnado ao pagamento das custas.

Manifestação do impugnado no ID 189594085.

Assim, relatados.

Constato que os argumentos apresentados pelo impugnante no ID 187914614 são matérias próprias para impugnação ao cumprimento de sentença, e não impugnação à penhora, conforme alegado pela parte impugnante.



Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

No caso em questão, a impugnante foi regularmente intimada para o pagamento do débito, conforme AR no ID 133843216, o que configura o início do prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, certifique o cartório a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 168468041 considerando a intimação para pagamento determinada na r. decisão de ID 125090963.

Após, voltem conclusos.”

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer e danos morais ajuizada pelo agravado (inicialmente) em face do agravante objetivando fornecimento de *home care* para tratamento de saúde, a qual foi julgada procedente.

No curso da demanda, o autor veio a falecer, sendo a execução continuada por seu espólio, regularmente.

Analisando o processo de origem, verifica-se, em linha temporal:

- index 106618375 - 13/03/2024 - Sentença - *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré a: i) autorizar e custear o tratamento domiciliar da autora, conforme indicado pelo perito em ID 98387101. Na extensão, CONFIRMO a tutela de urgência; e ii) indenizar a autora, por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde esta data (enunciado sumular no 362 do Col. STJ) e computados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por*



Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

cento) sobre o valor atualizado da condenação, incluindo o custo do tratamento, observada a tramitação do feito por dois anos e a necessidade de realização de prova pericial. Publique-se. Intimem-se. Ao trânsito em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte interessada por 30 (trinta) dias. Inerte, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

- index 112098716 - 11/04/2024 - Certidão de trânsito em julgado da sentença
- index 122062136 - 02/06/2024 - início da Execução / Cumprimento de Sentença
- index 123822702 - 10/06/2024 - Intimação do executado para pagamento na pessoa do seu advogado constituído nos autos
- index 125090963 - 17/06/2024 - Intimação pessoal via AR da empresa executada - Unimed Rio Coop. Trab; Médico do RJ - Endereço: Av. Ayrton Senna, nº 2500, bloco 01, salas 404/408, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 22.775-003
- index 133843216 - 29/07/2024 - AVISO DE RECEBIMENTO (AR 4507 P - 0867247 - 88 - **retorno positivo**)
- index 138929863 - 22/08/2024 Certidão de inercia do executado - *Certifico e dou fé que decorreu o prazo para Executada cumprir a obrigação voluntariamente, sem manifestação.*
- index 139432289 - 25/08/2024 - petição de Execução / Cumprimento de Sentença com valores atualizados e multa para penhora *on line*
- index 143149438 - 12/09/2024 - Decisão de protocolo de bloqueio *on line*, SISBAJUD
- index 147858634 - 03/10/2024 - Petição de impugnação a execução e penhora, arguindo excesso de execução e nulidade de intimação da parte ré
- index 153530518 31/10/2024 - Decisão afastando a nulidade de intimação haja vista que não obstante a renúncia dos advogados, index 88123259, aquela foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, como também para realizar o pagamento, conforme AR juntado index 133843216. No entanto, não se manifestou conforme certidão index 138929863



Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

- index 155375994 - 09/11/2024 - Petição regularizando a representação do espólio, haja vista falecimento do autor
- index 166416087 - 16/01/2025 - Petição com requerimento de novo bloqueio *on line*, com valor atualizado
- index 172863642 - 14/02/2025 - Decisão para informar as executadas sobre planilha de ID 166416087.
- index 172899480 - 14/02/2025 - Intimação da decisão supra na pessoa dos advogados da executada
- index 180331931 - 24/03/2025 - Certidão de inercia da executada
- index 182341394 - 01/04/2025 - Decisão (Despacho) de novo bloqueio SISBAJUD
- index 184735443 - 14/04/2025 - Despacho de êxito no bloqueio e intimação do executado para, querendo, impugná-lo, na quinzena, conforme art. 525, §11 do Código de Processo Civil.
- index 185715968 - 14/04/2025 - Intimação da decisão supra na pessoa dos advogados da executada
- index 187914614 - 25/04/2025 - Petição de impugnação a penhora arguindo excesso de execução.
- index 193146023 - 20/05/2025 - Despacho determinando que: *os argumentos da petição anterior tratam de impugnação ao cumprimento de sentença e determinando ainda a certidão de tempestividade de impugnação ao cumprimento de sentença: Constatado que os argumentos apresentados pelo impugnante no ID 187914614 são matérias próprias para impugnação ao cumprimento de sentença, e não impugnação à penhora, conforme alegado pela parte impugnante. No caso em questão, a impugnante foi regularmente intimada para o pagamento do débito, conforme AR no ID 133843216, o que configura o início do prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, certifique o cartório a tempestividade da impugnação ao cumprimento de*





Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

sentença apresentada no ID 168468041 considerando a intimação para pagamento determinada na r. decisão de ID 125090963.

- index 203894726 - 26/06/2025 - Certidão informando que a impugnação ao cumprimento de sentença interposta (ID 147858634) é intempestiva, tendo em vista que o AR de intimação do executado quanto à decisão do ID 116930686 foi juntado aos autos no dia 29/07/2024, conforme ID 133843216.
- index 203975447 - 27/06/2025 - Decisão rejeitando liminarmente a impugnação à execução de ID 168468041, uma vez intempestiva, conforme certificado em ID 203894726, determinando expedição de mandado de pagamento e ainda questionando se a parte autora da quitação ao feito, combatida neste agravo

O Agravante invoca a reforma da decisão requerendo que seja atribuído efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo deste E. Tribunal.

Em suas razões recursais, o agravante aduz, em síntese que a impugnação a penhora é tempestiva; que o despacho foi publicado em 16/04/2025 e a Unimed apresentou sua Impugnação a penhora de Id. 187914614 em 25/04/2025 ou seja, 7 dias úteis após sua intimação para impugnação; que não há que se falar em intempestividade uma vez que a impugnação foi apresentada dentro do prazo processual previsto no art. 525, §11º do CPC, e ainda, sem sequer levar em consideração as suspensões de prazos ocorridas em 17, 18, 21, 22 e 23 de abril de 2025 2 que estenderia ainda mais o prazo de impugnação da Unimed, que o tratamento *home care* não possui proveito econômico; que houve violação ao princípio da congruência sobre honorários sucumbenciais na obrigação de fazer indevidamente; que o valor sucumbencial é superior a condenação indenizatória ou ao valor da causa; que é necessária a concessão do efeito suspensivo.





Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

Alega que a manutenção do decisum vergastado acarretará o enriquecimento sem causa da parte autora, por existirem valores a serem discutidos evitando um possível excesso de execução, o que não pode ser admitido, razões por que **pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo conhecimento e integral provimento deste agravo de instrumento.**

Decisão concedendo o efeito suspensivo (index 18).

Contrarrazões index 30 pela manutenção da decisão

É O RELATÓRIO. VOTO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso se encontra apto para julgamento, vez que desnecessária a intimação do agravado para oferecer contrarrazões, considerando que ainda não foi citado no processo originário.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa foi intimada para apresentar impugnação no prazo legal, na forma do artigo 525 do CPC, em 10/06/2024, index 123822702 na pessoa do seu advogado constituído nos autos e em 17/06/2024, index 125090963 Intimação pessoal via AR da empresa executada - Unimed Rio Coop. Trab; Médico do RJ - Endereço: Av. Ayrton Senna, nº 2500, bloco 01, salas 404/408, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 22.775-003 com AVISO DE RECEBIMENTO (AR 4507 P - 0867247 - 88 - **retorno positivo em 29/07/2024**, index 133843216.





Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

No index 138929863 - 22/08/2024 – foi certificado a inercia do executado - *Certifico e dou fé que decorreu o prazo para Executada cumprir a obrigação voluntariamente, sem manifestação.*

Logo, quando apresentada a impugnação, em 03/10/2024, index 147858634, a peça defensiva foi rejeitada pelo d. Magistrado, uma vez que intempestiva index 153530518 da demanda originária, à luz do disposto no artigo 525 do CPC, *verbis*:

Artigo 525: Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze dias) para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Conclui-se, desse modo, que a agravante, pretende reabrir a discussão no tocante ao *quantum debeatur*, o que não se pode admitir, não sendo suas meras alegações quanto ao erro de cálculo suficiente para tanto.

Em sentido semelhante, os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I- CASO EM EXAME 1- INICIADA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O EXEQUENTE, ORA AGRAVADO, REQUEREU A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, ORA AGRAVANTE, PARA QUE PAGASSE EM 15 DIAS O VALOR DE R\$41.755,85 E, CASO NÃO OCORRESSE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO, QUE FOSSE ACRESCIDO MULTA DE 10% E, TAMBÉM, DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE 10% NOS TERMOS DO ART. 523, § 1º DO CPC.2- EXECUTADA QUE NÃO CONCORDOU COM O VALOR E PETICIONOU NOS AUTOS ALEGANDO A NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONFORME DISPÕE O ART. 509 E SS DO CPC, TENDO EFETUADO O DEPÓSITO DO VALOR DE R\$31.402,15, QUE FICOU RETIDO NOS AUTOS. 3- NÃO FOI DADO QUITAÇÃO





Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

PELO EXEQUENTE, O QUAL REQUEREU QUE FOSSE COMPLEMENTADO O PAGAMENTO SOB PENA DE INCIDIR AS PENALIDADES DO ART. 523, §1º DO CPC. 4- O JUÍZO A QUO ENTÃO DETERMINOU QUE O VALOR CORRETO DA EXECUÇÃO FOSSE APURADO POR UM CONTADOR JUDICIAL, TENDO RESTADO CONCLUÍDO QUE A EXECUTADA AINDA DEVE O VALOR DE R\$15.709,94, VINDO A SER DETERMINADO QUE AS PARTES SE MANIFESTASSEM NOS AUTOS SOBRE O REFERIDO CÁLCULO. 5- EXEQUENTE QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS CONCORDANDO COM O CÁLCULO, TENDO A EXECUTADA REQUERIDO, NA DATA DE 09/05/2024, A DILAÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS, PARA QUE PUDESSE APURAR COM EXATIDÃO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR, O QUE FOI INDEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 6- NA DATA DE 15/08/2024 FOI APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA ALEGANDO EXCESSO NA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, SOBREVINDO CERTIDÃO INFORMANDO QUE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA É INTEMPESTIVA, VINDO LOGO EM SEGUIDA A SER PROFERIDA A DECISÃO ORA ATACADA. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 7-CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE CONSISTE EM VERIFICAR SE A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA FOI APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE, DE MODO A ENSEJAR A SUA REJEIÇÃO.III-RAZÕES DE DECIDIR 8- PRAZO DE 15 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE INICIA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO, TAMBÉM DE 15 DIAS, PARA A EXECUTADA PROCEDER AO PAGAMENTO DO DÉBITO INDICADO PELO EXEQUENTE, SEM QUE TENHA HAVIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (ARTS. 523, CAPUT, E 525, CAPUT, AMBOS DO CPC). 9- INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, ORA AGRAVANTE, ACERCA DO VALOR A SER PAGO É QUE FOI APURADO PELO CONTADOR, QUE SE DEU EM 02/05/2024, TENDO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COMEÇADO A CONTAR EM 03/05/2024 E FINDADO EM 23/05/2025, MAS SEM QUE A EXECUTADA EFETUASSE O PAGAMENTO. 10- INICIADA EM 24/05/2024 A CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NO ART. 525 DO CPC PARA QUE A EXECUTADA APRESENTASSE A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL TENDO, NO ENTANTO, A APRESENTADO NA DATA DE 15/08/2024, OU SEJA, MUITO ALÉM DO PRAZO PREVISTO. 11-IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA QUE É, DE FATO INTEMPESTIVA, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA A DECISÃO ATACADA. IV- DISPOSITIVO 12- RECURSO NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC ART. 523 E ART. 525.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027940-95.2024.8.19.0000, DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, JULGAMENTO: 23/05/2024 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013207-61.2023.8.19.0000, DES. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, JULGAMENTO: 31/10/2023, DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049322-52.2021.8.19.0000, DES(A). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, JULGAMENTO: 25/10/2021 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (0009871-78.2025.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). EDUARDO DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)



Agravo de Instrumento nº. 0059616-27.2025.8.19.0000

AZEVEDO PAIVA - JULGAMENTO: 01/04/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão agravada tal qual lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

